6.4. quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário;

7. o Coeficiente Ponderador X5, definido no inciso I do art. 12 do Decreto n° 50.667, de 2006, será calculado conforme segue:

a) quando Volume Captado Medido / Volume Captado Outorgado ≥ 0,7: X5 = 1;

b) quando Volume Captado Medido / Volume Captado Out < 0,7: X5 = 1 + (0,7xVcaptado outorgado – Vcaptado medido) / Vcaptado total;

8. o Coeficiente Ponderador Y3, definido na alínea "c" do inciso II, do art. 12 do Decreto n° 50.667, de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica (DBO5,20), na Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETE (industriais e domésticos), a ser apurada através de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

a) para PR = 80%: Y3 = 1;

b) para 80% < PR < 95%: Y3 = (31 – 0,2 x PR) / 15;

c) para PR ≥ 95%: Y3 = 16 – 0,16 x PR;

8.1. para garantir o disposto no § 2° do artigo 12 do Decreto n° 50.667, as amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d'água receptores, referidas neste artigo deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica anexa à Resolução SERHS/SMA n° 1 de 22 de dezembro de 2006, prevista no inciso V do artigo 4° da Deliberação CRH n° 90 de 10 de dezembro de 2008;

8.2. para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, será adotado PR (porcentagem de remoção) = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água;

9. os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista neste Decreto serão aplicados, até 2012, de acordo com o previsto no inciso IV, deduzidos os valores discriminados nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 22 do Decreto n° 50.667, de 2006, nas prioridades constantes do Plano da Bacia do Baixo Tietê, aprovado em 11/12/2008, conforme segue:

a) até 30% (trinta por cento) no PDC 1 - BASE DE DADOS, CADASTROS, ESTUDOS E LEVANTAMENTOS, sendo que 13,4% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança;

b) no mínimo 50% (cinquenta por cento) no PDC 3 - RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DOS CORPOS D'ÁGUA, sendo que 22,4% dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança,

c) até 20% (vinte por cento) no PDC 5 - PROMOÇÃO DO USO RACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS, sendo que 9,0 % dos investimentos previstos para serem aplicados neste PDC serão cobertos pelo resultado da cobrança.

DECRETO Nº 56.505, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Aprova e fixa os mecanismos e valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo na Bacia Hidrográfica do Tietê Jacaré

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam aprovados e fixados os mecanismos e valores a serem aplicados na cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia Hidrográfica do Tietê Jacaré, nos termos do Anexo deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário do Meio Ambiente

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 9 de dezembro de 2010.

ANEXO
a que se refere o artigo 1° do
Decreto n° 56.505, de 9 de dezembro de 2010

Elaborado nos termos da Deliberação CBH-TJ n° 09, de 28 de junho de 2010, e relatório elaborado pelo Comitê contendo a fundamentação da proposta de cobrança, com os estudos financeiros e técnicos desenvolvidos.

1. fica aprovada a cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Tietê Jacaré, a partir de 1° de janeiro de 2011.

2. os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no artigo 10 e no item 9 do Anexo do Decreto n° 50.667, de 30 de março de 2006, serão os seguintes:

a) para captação, extração e derivação: PUB_{CAP} = R$ 0,011 por m³ de água captado, extraído ou derivado;

b) para consumo: PUB_{CONS} = R$ 0,021 por m³ de água consumido;

c) para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{LANÇ}$ = R$ 0,11 por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio - $DBO_{5,20}$.

2.1. os PUBs descritos no "caput" deste item serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Bacia TJ, da seguinte forma:

a) 70% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;

b) 85% dos PUBs, do 13° ao 24° mês;

c) 100% dos PUBs, a partir do 25° mês, inclusive;

3. os termos constantes deste decreto deverão ser revistos pelo Comitê TJ a partir do 25° mês do início da cobrança na Bacia TJ, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser observado o disposto no artigo 15 do Decreto 50.667, de 30 de março de 2006.

4. o Valor Total da Cobrança - VTC que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1° de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro;

4.1. o pagamento referido no "caput" deste item poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do VTC;

4.2. fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

a) quando o VTC for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez;

b) quando o VTC for igual ou superior a 2 (duas) e inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança;

5. A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto n° 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3° do artigo 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos K_{OUT} = 0,2 (dois décimos) e K_{MED} = 0,8 (oito décimos);

5.1. quando "$V_{CAP\ MED}$ / $V_{CAP\ OUT}$" for maior que 1 (um), será adotado K_{OUT} = 0 e K_{MED} = 1 e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente;

6. os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no artigo 12 do Decreto n° 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH n° 90, de 2008, serão empregados conforme segue;